



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 3696  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 3673-0/2012**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**RECORRENTE : MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIEIRO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 713/2013**

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2011 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro.

O venerável Acórdão nº 727/2012-TP, acostado às fls. 3660/3662, julgou regulares com determinações legais as contas de gestão da unidade jurisdicionada, com aplicação de multa no montante de 97 UPF's/MT e determinações.

Em decorrência da decisão proferida no Acórdão anteriormente citado, o gestor responsável, interpôs recurso ordinário às fls. 3667/3676.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 3697  
Rub.:

Após o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido em ambos os efeitos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 3678/3679.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais dos gestores às fls. 1955/1960, concluindo pela procedência parcial do presente recurso.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial. Vislumbra-se ainda interesse recursal visto que, as contas foram julgadas regulares com determinações e aplicação de multa ao gestor. Logo restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

No mérito, em apertada síntese, sustenta o Gestor – Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, que as irregularidades a ele imputadas não merecem prosperar, vez que estão plenamente justificadas e não causaram prejuízo ao erário.

Após detida análise dos argumentos trazidos com a peça recursal, a SECEX opinou pela manutenção das irregularidades abordadas no *decisum*, com exceção da **irregularidade 1.1 (Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 17.656.705,53)**.

Assim como a Secex, corroboro o entendimento de que apenas esta irregularidade merece ser reformulada, haja vista que o item 10 da Orientação Normativa nº 04/2012 do Comitê Técnico estabelece que “o déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo”.

Ademais, como existiram 3 gestores na Secretaria Municipal de Saúde no exercício 2011 e a análise do relatório técnico (fl. 2408) entre a receita arrecadada e a despesa realizada foi baseada em dados anuais, torna-se difícil declarar com exatidão se o gestor Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro contribuiu para o déficit de execução orçamentária ocorrido.

Diante de tais inconsistências a irregularidade deve ser afastada.

No que se refere à **irregularidade 4.1** do Relatório Técnico (Inobservância da ordem cronológica de exigibilidade para pagamento de despesas) o gestor alegou que efetuou esses procedimentos em virtude da regulamentação



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls.: 3699 |
| Rub.:      |

estrita do Ministério da Saúde que reordenou o processo de repasses de recursos destinados à assistência.

Não merece acolhida a tese argumentativa sustentada pelo gestor.

Primeiro, porque a portaria nº 204/2007 regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde na forma de blocos de financiamento. Entretanto, em nenhum momento altera o estabelecido no artigo 5º da Lei n. 8.666/93 no que tange ao dever da Administração Pública de liquidar suas dívidas segundo ordem cronológica.

Segundo, o gestor realizou o pagamento dentro do prazo estabelecido em favor da associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá - Hospital Geral de Cuiabá. Já em relação a outros Hospitais e Clínicas conveniadas, atrasou os pagamentos, optando por desrespeitar a ordem cronológica.

A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos, pois deve obediência ao princípio constitucional da moralidade e da boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Com relação à **irregularidade 5.1** do Relatório Técnico ( Realização de despesas sem licitação) o gestor alegou que as despesas foram realizadas após cumprir as normas estabelecidas pela Lei nº 8666/93, informou ainda que o período



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 3700  
Rub.:

em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (03 meses) formalizou corretamente os processos da despesa e que essas despesas foram realizadas atendendo a finalidade da Secretaria.

Não assiste razão.

No ordenamento jurídico nacional, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades.

Consta dos autos que, durante o período de gestão do recorrente (01.01.2011 a 24.03/2011), este realizou a contratação de algumas empresas para fornecimento de materiais de consumo sem respeitar os princípios e normas da Constituição Federal e da Lei n.º 8666/93 (Lei de Licitações), conforme quadro anexo:

| Contrato n° | Empresa                  | Empenho n ° | Empenho n ° | Valor R\$  |
|-------------|--------------------------|-------------|-------------|------------|
| 001/2010    | Tecno Vida               | 228         | 03/01/11    | 75,000,00  |
| 005/2011    | Luppa                    | 968         | 18/03/11    | 713,943,00 |
| 043/2010    | Grifforth<br>Lavanderia  | 226         | 03/01/11    | 812,400,00 |
| 006/2011    | Serviço de<br>Neurologia | 28          | 17/01/11    | 207,474,00 |

Em todos os contratos acima citados, celebrados durante a gestão do recorrente, as contratações não se enquadram nas hipóteses em que a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento na supremacia do interesse público (dispensa e inexigibilidade de licitação).



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls.: 3701 |
| Rub.:      |

É cediço que o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços. Dever esse que possui cunho constitucional (art. 37, XXI, CF/88), eis que tem condão de tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, como não foi observado pelo gestor as exigências legais, a irregularidade deve permanecer.

Quanto às demais irregularidades, os argumentos colacionados na peça recursal, não apontam qualquer fundamentação fática ou legal que motive a modificação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Muito menos foram encartados documentos capazes de subsidiar ou mesmo provocar novo entendimento acerca das irregularidades comprovadas à sociedade nos autos.

De fato, percebe-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente já foram objeto de análise tanto por parte deste Ministério Público de Contas, quanto pelos nobres auditores e técnicos, além do Conselheiro Relator.

De mais a mais, transparece do recurso a intenção inequívoca do recorrente em rediscutir questões fáticas e jurídicas que já foram objeto de ampla análise por parte desta Corte de Contas.

Desta forma, no caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto deve ser provido de forma parcial, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão recorrido.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 3702  
Rub.:

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **Conhecimento** do Recurso e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o v. Acórdão nº 727/2012, nos termos seguintes;

a.1) pelo acolhimento das razões recursais para considerar sanada a irregularidade do Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 17.656.705,53 e excluir a multa de 31 UPF's/MT correspondente, imposta ao Gestor – **Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro**;

b) que sejam mantidas as demais multas cominadas e as determinações constantes do v. Acórdão nº 727/2012, bem como as penalidades impostas ao Sr. **Maurélio de Lima Batista Ribeiro** .

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 1 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**PROCURADOR DE CONTAS**